

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL**

**A INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL  
PARA A VIABILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
AMBIENTAL**

**GUSTAVO ROVANI**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**GUSTAVO ROVANI**

**A INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL  
PARA A VIABILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
AMBIENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Ma<sup>a</sup>. Yasa Rochelle Santos de Araújo

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**GUSTAVO ROVANI**

**A INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL  
PARA A VIABILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
AMBIENTAL**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

\_\_\_\_\_  
**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Yasa Rochelle Santos de Araújo**

\_\_\_\_\_  
**Professor**

\_\_\_\_\_  
**Professor**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao grande arquiteto do universo, que sempre me deu luz e força para iluminar o caminho que trilhei até o dia de hoje;

À minha família, a começar pelo meu pai, Marcos Rovani, que desde sempre me ensinou os bons costumes e as boas maneiras, enfatizando, com veemência, o que é certo, e que o que é errado não se justifica;

À minha mãe, Geni Rovani, que sempre me apoiou e é um exemplo de mulher batalhadora, que sempre cuidou de mim em todos os momentos, colocando a família em primeiro lugar, antes mesmo dos seus próprios interesses;

À minha irmã, que mantém nossa casa animada, fazendo-nos dar boas risadas diariamente;

Aos meus avós, Jordão Rovani e Leda Lodi Rovani, que são um exemplo de pessoas trabalhadoras, honestas, e que, além de tudo, são um modelo afetivo, com mais de 60 anos de união;

Às minhas tias, Adelaide, Delcir e Maria, agradeço pelos finais de tarde acompanhados de uma boa conversa;

Aos meus amigos, que sempre estiveram dispostos a sair para conversar para aliviar os momentos de estresse do dia a dia. Agradeço pelos churrascos e pelos momentos de confraternização;

À minha amiga Isadora Galon, em especial, por ter sido minha parceira em praticamente todos os trabalhos da graduação;

Aos meus professores e professoras, e, igualmente, ao coordenador do curso, Dr. Luiz Carlos Dagostini, que, nestes quase cinco anos de graduação, me proporcionaram conhecimento, ensinamento e bagagem para trilhar a profissão. Mesmo sendo eu uma pessoa curiosa, agradeço por nunca deixarem de me responder a uma só pergunta;

À minha Orientadora, Profa. Yasa, muito especialmente, agradeço pela cordialidade que sempre demonstrou ao me ajudar, orientar e, principalmente, me apoiar e incentivar a concluir meu trabalho;

À ordem DeMolay, que, desde os meus 13 anos de idade, ensina-me princípios que ajudaram a me tornar um homem melhor, apresentando-me uma outra realidade de mundo, permitindo com que as noites de domingo fossem regadas de conhecimento e responsabilidade;

Ao Observatório Social de Francisco Beltrão, em cujo estágio oferecido aprendi muito sobre direito administrativo, apesar do curto tempo de duração;

À Polícia Científica, e ao meu chefe, Dr. Patrick Alysson de Souza e Silva, que, nestes dois anos de estágio, sempre me supervisionou e me ensinou a me tornar um exemplo de profissional, seja lidando com a cadeia de custódia, com o público ou com a burocracia.

“E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará”

(João 8:32)

## RESUMO

Ao longo da história do Brasil, as preocupações com o meio ambiente foram sendo ampliadas e melhor estruturadas. Trata-se de um país com dimensões continentais que, por sua vez, é referência na questão ambiental, em decorrência da diversidade da sua fauna e flora, além da amplitude dos seus recursos. Porém, ainda que seja visível a evolução do arcabouço legal que visa à proteção e à repressão aos crimes ambientais, sobretudo a partir da Conferência Rio 92, para que este alcance a efetividade esperada e necessária, é fundamental a observância da aplicação de princípios norteadores e de uma estruturação eficaz de órgãos públicos para auxiliar na fiscalização e na identificação de condutas criminosas na seara ambiental. Assim sendo, o presente trabalho objetiva demonstrar a indispensabilidade da prova pericial para que os crimes e condutas lesivas ao meio ambiente possam ser punidos, já que, na questão processual, as fases do processo administrativo ambiental e do processo criminal dependem de provas para serem desenvolvidas. Portanto, é através dos referidos processos que são indentificadas as condutas, que só serão enquadradas no dispositivo legal por meio da prova pericial, a qual só poderá ser útil ao processo se coletada adequadamente.

**Palavras-chave:** Perícia; Prova; Meio Ambiente; Processo Administrativo; Dano Ambiental.

## LISTAS DE SIGLAS EM ORDEM ALFABÉTICA

ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
AIA	Auto de Infração Ambiental
ANA	Agência Nacional das Águas
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CFB/88	Constituição Federal Brasileira de 1988
CITES	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPAN	Convenção sobre Pesca do Atlântico Norte
CTN	Código Tributário Nacional
EPIs	Equipamentos de Proteção Individual
IAT	Instituto Água e Terra
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCA	Termo de Compromisso Ambiental
TRF 5°	Tribunal Regional Federal da 5° Região
ZEE	Zoneamento Ecológico-Econômico

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 O DIREITO AMBIENTAL E A REALIDADE BRASILEIRA</b> .....	10
1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUTIVOS ACERCA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL .....	13
1.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL .....	15
1.3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL À MATÉRIA AMBIENTAL .....	21
1.4. A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE .....	23
<b>2 O CRIME AMBIENTAL E SEUS MECANISMOS DE REPRESSÃO DA CONDOTA</b> .....	27
2.1. IDENTIFICAÇÃO DA CONDOTA CRIMINOSA NA SEARA AMBIENTAL .....	29
2.2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL .....	31
2.2.1. Sujeitos participantes do procedimento .....	32
2.2.2. O rito procedimental .....	33
2.3. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2023 .....	37
<b>3 A INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA MATERIAL PARA A VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL</b> .....	40
3.1. A IMPORTÂNCIA DA PROVA NO CONTEXTO DOS CRIMES AMBIENTAIS .....	41
3.2. PRODUÇÃO DA PROVA HÁBIL À REPRESSÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS .....	44
3.3. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS .....	47
3.3.1. Caso 1. TJ-PR - APL: 00000336120148160136 PR 0000033-61.2014.8.16.0136 .....	47
3.3.2. Caso 2: APL: 00000505020168160129 PR 0000050-50.2016.8.16.0129: .....	48
3.3.3. Caso 3: TRF-4 - AC: 50027492920154047113 RS 5002749-29.2015.4.04.7113: .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	50
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52



## INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda a temática da viabilidade e da importância da produção de prova pericial no processo administrativo ambiental. Sendo assim, o objetivo do trabalho é demonstrar a indispensabilidade da prova material, a fim de que o procedimento administrativo seja concluído a termo.

A importância desta pesquisa está relacionada ao fato de que ela aborda o caminho percorrido até se chegar à punição daquele que degrada o meio ambiente a partir de suas ações. Atualmente, o Processo Administrativo Ambiental é instaurado devido ao cometimento de alguma infração ambiental, situação em que o responsável pela degradação e o órgão ambiental fiscalizador realizam um acordo chamado de Termo de Compromisso Ambiental (TCA). Este acordo é findado com o comprometimento do infrator em minimizar o dano ambiental cometido, como, por exemplo, ao tentar promover a reconstrução da área degradada. Mas, em razão da gravidade desta conduta, verifica-se que este procedimento não substitui a responsabilidade na esfera criminal.

A pesquisa é de suma importância, igualmente, por voltar a sua atenção para um problema grave e que merece atenção, sobretudo no cenário contemporâneo, em que o ambiente natural vem sendo constantemente degradado. Observa-se, em muitos casos processuais, que o infrator se compromete a recuperar a área danificada, mas não cumpre os termos estabelecidos no acordo firmado. Entre o lapso temporal do acontecimento do dano ambiental e a fiscalização para verificar o cumprimento do TCA, decorrem meses, e, com o passar do tempo, a ausência de viabilidade na comprovação do dano pode levar à impunidade do infrator.

O problema de pesquisa está centrado justamente no risco de impunidade. Nota-se que se o Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, instaura denúncia com pedido de caracterização de crime ambiental. Todavia, a produção da prova material será solicitada somente na fase próxima ao oferecimento da denúncia. Dessa forma, o lapso temporal decorrido entre essas fases propicia que a perícia se torne quase impossível, no sentido de constatar as irregularidades e o dano ambiental cometido, fazendo, portanto, com que o perito não consiga afirmar e dar materialidade suficiente ao órgão investigador.

Para chegar às conclusões almejadas, o trabalho foi organizado em três capítulos. No primeiro, é feita uma análise da estruturação do Direito Ambiental brasileiro, de suas normas, órgãos e entidades que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. O segundo capítulo destina-se a apresentar as características dos crimes ambientais e os seus mecanismos de repressão, centrando-se a ênfase no procedimento administrativo. Por fim, no terceiro e último capítulo, o trabalho visa aprofundar a análise central do problema de pesquisa aqui debatido, ao discutir a questão da indispensabilidade da prova pericial para que o crime possa ser comprovado e, conseqüentemente, haja a possibilidade de punição sobre o infrator.

A presente pesquisa tem cunho crítico e utilizou-se do método hipotético-dedutivo, já que tentou responder a uma pergunta-problema, a partir de hipóteses levantadas, e tomou por base a análise tanto de doutrinas quanto de julgados, que apontaram a indispensabilidade da prova pericial para a análise e condenação dos infratores.

## 1 O DIREITO AMBIENTAL E A REALIDADE BRASILEIRA

O direito ambiental no Brasil parte de uma premissa de conservação, com normas infraconstitucionais e direitos garantidos pela Constituição Federal. Estas legislações fazem parte de uma preocupação internacional com o Meio Ambiente, nascida no Século XX, e que se intensificou, principalmente a partir de 1972 e da Conferência de Estocolmo sobre o meio ambiente.

O Brasil, inclusive, chegou a sediar importantes conferências internacionais, o que é um indicativo de que realmente aderiu a essa preocupação em proteger os seus recursos naturais, compreendendo que a sua importância é inquestionável para se tenha uma vida saudável.

De antemão, é necessário conceituar/definir o que é Meio Ambiente. A definição legal da expressão é positivada no artigo 3º da Lei 6938/1981, que dispõe:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981, on-line).

A Resolução nº 306/2002, através do Conselho Nacional de Meio Ambiente, instituiu seu próprio conceito de Meio Ambiente, qual seja:

Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 2002, on-line).

Realizada a devida conceituação, parte-se para a identificação das diferentes espécies de Meio Ambiente as quais o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3540/MC-DF, instituiu, a saber: Meio Ambiente Cultural, Artificial, Laboral e Natural. Para Daniela Adamek (2020, p. 10), a explicação destas espécies é assim definida:

O **meio ambiente cultural** trata do conjunto de coisas tangíveis e de criações intangíveis do homem sobre os elementos naturais. A título de exemplo, podemos citar uma casa tombada (íntegra, também, o patrimônio cultural de uma determinada cidade) e formas de expressão de um grupo formador da sociedade brasileira. Por sua vez, o **meio ambiente artificial** é fruto da criação humana,

não integrando o ambiente cultural (portanto, tampouco integra o patrimônio cultural), como o espaço urbano construído pelo homem, constituído por edifícios urbanos e por espaços comunitários. Já o **meio ambiente laboral**, ou do trabalho, é o ambiente em que o humano trabalha. Materializa-se nas condições que buscam tutelar o exercício digno e seguro das atividades laborais, como EPIs (Equipamentos de Proteção Individual). Há, no entanto, doutrina que restringe o meio ambiente laboral, sustentando que ocorre quando as empresas cumprem as condições a que deve ser submetido o trabalhador. Por fim, o **meio ambiente natural** é aquele formado pelos elementos da natureza, bióticos ou abióticos, como ar, água, solo, atmosfera, fauna, flora etc. É importante consignar que, nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente, o meio ambiente é considerado patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I, Lei nº 6.938/81).

O Direito Ambiental no Brasil é de extrema importância, uma vez que, segundo Antônio Herman V. Benjamin (1999), em **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**, o Brasil é um país de enormes dimensões territoriais e com uma igual variabilidade de espécies, seja na fauna ou na flora. Aponta o autor:

Quinto país em extensão territorial, o Brasil tem 1,7% da superfície da terra (5,7% das áreas emersas) e 47,3% da América do Sul. Sua população é a sexta do mundo, com mais de 160 milhões de habitantes. Some-se a esses dados superlativos a riqueza do seu patrimônio natural e configurado está um país que, compreensivelmente, ocupa posição central nas discussões sobre a sustentabilidade do planeta (HERMAN BENJAMIN, 1999, on-line).

Dessa forma, o Brasil está submetido e é signatário das principais convenções/conferências e congressos ambientais em âmbito mundial, sendo alguns deles: a Conferência RIO + 20, a Convenção Sobre Pesca do Atlântico Norte (1959), a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil por danos Causados por Poluição por Óleo (1969), a Conferência de Estocolmo (1972), a qual resultou na Convenção da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

Outrossim, existem as Convenções sobre o Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), instituídas no ano de 1973, a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça, firmada no ano de 1979, e a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, ocorrida no ano de 1985.

Segundo Thiago Jordace e Leslie Arthou (2017, p. 217), as convenções pertinentes mais relevantes ao tema são:

a) Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, Especialmente para o Habitat de Aves Aquáticas; b) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio; c) Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios; d) Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas; e) Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos; f) Convenção Internacional para Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo (OPCR-90); g) Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América; h) Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico; i) Acordo Constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais (Ata de Montevidéu); j) Convenção sobre Diversidade Biológica; k) Acordo sobre Meio-Ambiente do Mercosul; l) Convenção sobre comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção; m) Convenção da Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito; n) Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África; o) Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial; p) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; q) Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica; r) Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

Segundo Tagore Villarim de Siqueira (2001), a completa evolução do Direito Ambiental no Brasil inicia com a seguinte cronologia, onde destaca-se:

[...]13 de junho de 1808 – Criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.  
 1971 – Realização do I Simpósio sobre Poluição Ambiental, em Brasília.[...]  
 [...]1972 – Conferência das Nações Unidas para o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia. Ao final, foi proposta a associação da prudência ecológica às ações favoráveis ao desenvolvimento. – Declaração sobre o Ambiente Humano. – O controle da poluição ambiental passa a ser um subprograma de desenvolvimento. – Foram aprovados 25 princípios fundamentais para orientar as ações na área ambiental.  
 1981 – Implantação da Política Nacional do Meio Ambiente.  
 2000 – O Ministério do Meio Ambiente inicia os trabalhos para definição da Agenda 21 Brasileira, realizando uma série de debates com os agentes públicos e privados, a fim de recolher contribuições para a definição das diretrizes da Agenda 21 do País[...] (SIQUEIRA, 2001, p. 258).

A linha temporal acima referenciada representa uma importante evolução na área, que impôs até mesmo limites para o crescimento (Clube de Roma)

social, revelando críticas ao consumo exacerbado. O trabalho supracitado encerrou-se em 2001, não se estendendo até os dias de hoje. Porém, as políticas e evoluções voltadas na proteção ambiental se mantêm em processo contínuo.

Ainda com todas estas premissas estabelecidas para a proteção ambiental, o Brasil sofre com a poluição e o desmatamento de modo geral, seja pela degradação de nascentes com a realização de drenos para construir plantações, ou pela derrubada de madeira de lei para fins econômicos.

### 1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS E EVOLUTIVOS ACERCA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A efetivação das políticas de proteção ambiental surgiu no Brasil há muito tempo. Por volta de 1548, a legislação aplicável era a vigente no período do Reino, sobre a qual José de Castro Meira afirma que:

[...] as Ordenações Manuelinas cujo Livro V, no título LXXXIII, proibia a caça de perdizes, lebres e coelhos e, no título “C”, tipificava o corte de árvores frutíferas como crime[...] (MEIRA, p. 11, 2008).

Assim, é possível concluir que a primeira norma em tese de direito ambiental não possuía as finalidades das normas ambientais da atualidade, e, sim, um cunho econômico, devido ao fato de o Brasil ser, no referido período, apenas uma colônia portuguesa.

Foram aplicadas as Ordenações Filipinas, naquela época, que previam no Livro Quinto, Título LXXV, pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África, por quatro anos, se o dano fosse mínimo; caso contrário, o degredo seria para sempre, conforme aponta José De Castro Meira – Direito Ambiental (2008, p. 11).

Após 1548, tiveram início as primeiras normas de proteção ao meio ambiente propriamente ditas, conforme exemplo do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (2008).

A efetivação/consolidação legal surge, inicialmente, com a Lei 6938/1981, e se consolida com a atribuição na Constituição Federal de 1988, no artigo 225°. Desde a CFB/88 foram instituídos diversos programas e leis comentares, buscando uma maior proteção e efetivação do Meio Ambiente, sendo o primeiro

destes decretos surgidos em 1988, com a criação do “Programa Nossa Natureza”, através do Decreto nº 96944/88. Desde então, foram promulgadas as Leis: A) Lei 7797/89 – Fundo Nacional do Meio Ambiente; B) Lei 7735 – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; C) Lei 8028/90 - Secretaria do Meio Ambiente / Ministério do Meio Ambiente; D) Lei 8490/92 - Criação do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; E) Lei nº 9985/2000 – Lei dos Crimes Ambientais; F) Lei nº 9433/1997 - instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos; G) Lei nº 9984/2000 – Agência Nacional das Águas (ANA).

O Brasil ocupa uma grande importância no cenário global em relação ao Meio Ambiente, por mais que o desmatamento no país ainda seja assombroso. Isso porque a porcentagem em relação à mata nativa e à quantidade de biodiversidade intacta é algo que somente o Brasil possui, e, graças a isso, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu dezessete itens a serem melhorados até o ano de 2023: “Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil (ODS)”. Em relação às matérias de direito ambiental, importam-nos:

[...] Fome Zero e Agricultura Sustentável; Água Potável e Saneamento; Energia Limpa e Acessível; Cidades e Comunidades Sustentáveis; Consumo e Produção Responsáveis; Ação Contra a Mudança Global do Clima; Vida na Água; Vida Terrestre [...] (ONU, 2015, p. 2).

A “Agenda 21 Global” também é conhecida como “Rio 92” e objetiva a construção de um novo padrão de desenvolvimento sustentável, que acrescenta:

Desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. Essa definição deve, portanto, significar desenvolvimento social e econômico estável equilibrado, com mecanismos de distribuição justa das riquezas geradas, bem como ser capaz de levar em consideração a fragilidade, a interdependência e as escalas de tempo próprias e específicas dos elementos naturais (SIQUEIRA, 2001, p. 259).

Através da prevalência do princípio da imperialidade das formas, o dano ambiental pode, muitas vezes, ficar sem reparação. Isso ocorre devido à preocupação do legislador centrar-se mais na forma em que o processo se encaixa, do que realmente na questão de que o mérito seja resolvido. Se um auto de infração ambiental não indicar de forma precisa o artigo violado, bem

como se um dispositivo legal for erroneamente anexado, isso resulta na completa anulação do auto de infração ambiental. Em matéria de defesa, este vício é alegado após um longo tempo de processo, e caso seja julgado procedente, a nulidade se constitui, não findando o processo e, muito menos, a obrigação de reparação do dano.

Na atualidade, a questão relativa ao cuidado com o Meio Ambiente possui regras e uma grande evolução legal. Conforme o período, porém, a impunidade e as normas que são presentes em outros países tornam as leis brasileiras mais ineficientes na questão de punir realmente o responsável pela degradação, preocupando-se mais com a sanção econômica do que com a responsabilização para evitar danos futuros. Portanto, embora existam avanços significativos nas últimas décadas, há muito o que se fazer, desde a criação de novas normas de proteção até o próprio “costume” de preservação.

## 1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL

Seguindo as normas e os conceitos, e o fato de que os princípios esclarecem a interpretação da norma, Humberto Ávila (2018, p. 102) aponta que princípios são:

[...] normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, 2018, p. 102).

Conforme exposto nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017, p. 133), “princípios são as proposições básicas fundamentais típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes”.

Assim como os doutrinadores supracitados, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região esclarece que, em matéria de direito ambiental,

A preocupação com o meio ambiente, reputado bem de uso comum do povo, representativo de direito subjetivo e vinculado, essencialmente, ao direito à vida, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, seja no prelúdio, com a referência a bem-estar, seja no corpo propriamente dito do Texto Constitucional (arts. 23, VI, e 225), sobrelevando a preocupação com a atribuição de responsabilidade a todos os entes da Federação e, mais que isso, à sociedade. O desenvolvimento desse cuidado deu ensejo ao Direito Ambiental, como novo ramo jurídico, sustentado em sólida base de princípios (TRF 5ª



Região, AgRg em SL 3.557/02-PE, Pleno, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 21-9-2005).

Acerca do princípio do Direito Ambiental, é possível notar que ele é relevante, uma vez que consegue direcionar a forma como os dispositivos legais serão aplicados na prática.

O princípio da prevenção está presente na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 225, que traz:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, on-line).

Para Daniela Adamek (2020, p.27), o princípio da prevenção:

[...] pressupõe certeza científica quanto aos impactos negativos causados por determinada atividade sobre o meio ambiente. Dessa forma, torna-se necessária a adoção de medidas preventivas a impedir ou mitigar possíveis danos ambientais já que o bem ambiental não permite o retorno ao status quo. Portanto, o empreendedor deve observar condicionantes para a obtenção de licenciamento ambiental.

Neste sentido, Terence Trennepohl (2020) entende que o princípio da prevenção:

[...] é aquele em que se constata, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou seja, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa. Sendo que é necessário não gerar danos ao meio ambiente para “evitar efeitos nocivos ao meio ambiente (TRENNEPOHL, 2020, p. 53).

O princípio da precaução está intimamente relacionado ao da prevenção, mas, por entendimentos diversos da doutrina, é necessário colocá-los sobre diferentes tópicos. Seu surgimento está na Declaração Rio (ECO 92 – Princípio 15), que traz:

Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não poderá servir de razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental (ONU, 1992, on-line).

Segundo Daniela Adamek (2020), o princípio da precaução:

[...] fundamenta a inversão do ônus da prova nas ações ambientais: não é o Estado que deve provar que o empreendimento é causador potencial de dano ambiental, mas o empreendedor/poluidor que deve provar que a sua atividade não é perigosa nem poluidora, ou que não desrespeita as normas ambientais (ADAMEK, 2020, p.57).

O Superior Tribunal de Justiça (2018, p. 38) entende que este princípio “pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva”.

A principal diferença entre os princípios da precaução e o da prevenção é que a precaução ocorre quando se tem o perigo de forma abstrata, ou seja, sabe-se que traz um mal em relação às exposições, porém não é comprovado cientificamente. Já o princípio da prevenção é, como o próprio nome expressa, prever algo. Tratando-se de matéria ambiental, este dispositivo evita o perigo de dano no caso concreto, desde que seja comprovado cientificamente. A existência destes dois princípios se faz necessária principalmente para a compreensão sobre como evitar o dano, até mesmo se ele não puder ser comprovado cientificamente.

O princípio do poluidor pagador, para Terence Trennepohl (2020, p. 61), é um dos “mais importantes e talvez o mais discutido pela doutrina”. Este princípio está descrito na Declaração do Rio, de 1992, e sua fundamentação prescreve justamente transformar o dano ambiental em uma compensação econômica/pecuniária.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, através da justificativa nº 629, aponta que:

[...] o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso” (Resp. 605.323, Relator Ministro José Delgado, j. 18-8-2005).

Porém, não é correto associar o direito de poluir à troca da sanção pecuniária. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves esclarece:

Não se deve entender, no entanto, que tal princípio crie um direito de poluir, desde que o poluidor se disponha a indenizar os danos causados. Na realidade, o seu objetivo primordial deve ser, em primeiro lugar, o de prevenir o dano, desestimulando a prática de atos predatórios e prejudiciais ao meio ambiente (GONÇALVES, 2010, p.88).

O princípio do equilíbrio está presente, devido à sua forma, no artigo 3º da Lei nº 6938/81, e a sua principal característica é a relação entre a prática do evento e a sua repercussão na matéria ambiental.

Devido à necessidade do equilíbrio do meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

[...]a própria Constituição da República, ao impor ao poder público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio a necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (MS 22.164/SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 30-10-1995, Tribunal Pleno, DJ, 17-11-1995).

O referido princípio encontra-se atrelado ao desenvolvimento econômico e aos seus impactos ambientais. Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2008, p. 243): [...] a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste [...], onde este guarda estreita relação com o próximo princípio a ser abordado, o do Desenvolvimento Sustentável.

O princípio do Desenvolvimento Sustentável “contempla as dimensões humana, física, econômica, política, cultural e social em harmonia com a proteção ambiental”, segundo NUSDEO (2018, p. 69).

O principal objetivo do preceito supracitado é o de não comprometer a capacidade do meio ambiente, protegendo-o para o futuro das gerações, com uma responsabilidade e produção atreladas.

Para Terence Trennepohl (2020), este princípio esclarece que:

As diretrizes de um desenvolvimento sustentável refletem a necessidade de conservação do meio ambiente, observados os princípios científicos e as leis naturais que regem a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, a necessidade de compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, a adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais e a cooperação internacional (TRENNEPOHL, 2020 p. 64).

Ao analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal concluiu que:

[...] além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (ADI-MC 3540/DF, Relator Ministro Celso de Mello, j. 1<sup>o</sup>-9- 2005, Pleno, DJ, 3-2-2006).

Neste sentido, Daniela Adamek (2020 p. 27) estipula os três aspectos do mencionado princípio, a saber: o “crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social”.

Após a década de 1990, as matérias de competência ambiental geraram grande repercussão social, e alguns políticos logo viram ali uma forma de conquistar o eleitorado, sendo o assunto, então, amplamente discutido, inclusive gerando divisões a respeito de uma parte mais conservadora e de outra que gostaria de expandir a temática (GROHE, SILVA, 2022, p. 92). Nesse sentido, era previsto pela doutrina que a sustentabilidade ambiental ficaria determinada da seguinte forma: “tornando-se cada vez menos explícita e mais ambígua” (ACSELRAD, 2013, p. 6).

Por outro lado, em um período mais recente, a doutrina passou a adotar outra divisão na questão da sustentabilidade. Para Isabel Carvalho (2008), as novas etapas seriam expressas da seguinte forma: (i) Sustentabilidade como fenômeno empírico, (ii) Sustentabilidade como ideologia, e (iii) Sustentabilidade como categoria compreensiva. As principais questões debatidas atualmente apontam que a sustentabilidade como ideologia, que é a trabalhada nas escolas, seja realmente aplicada. Porém, em relação à sustentabilidade como categoria compreensiva é preciso analisar ou relacionar a produção com o consumo dos

alimentos, gerando um equilíbrio entre sustentabilidade e meio ambiente sustentável, evitando o desabastecimento nas cidades.

O princípio da responsabilidade faz com que os agressores do meio ambiente sejam devidamente culpabilizados e incumbidos de arcar com todas as questões cíveis, administrativas e penais atribuídas à conduta.

Neste sentido, a Constituição Federal Brasileira de 1988 traz, em seu artigo 225 §3º, que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988, on-line).

A Lei 6.938 de 1981 remete ao princípio da responsabilidade quando determina que a Política Nacional do Meio Ambiente deverá impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. A complementação à CFB/88 está expressa na teoria de Terence Trennepohl (2020), quando o autor discorre:

Com esta previsão constitucional, toda e qualquer hipótese em que ocorrer dano ou agressão ao meio ambiente, e em que seja possível indicar o responsável, direto ou indireto, do dano, este deve ser incumbido de reparar o prejuízo por ele provocado, sendo responsabilizado civilmente pelo ressarcimento do prejuízo causado pelo dano ecológico (TRENNEPOHL, 2020, p. 59).

Através da aplicação dos princípios com o efeito de norma, neste sentido, estes cumprem de forma admirável as atribuições impostas. Deverão, certamente, sofrer algumas alterações futuras, conforme a mudança de costumes, afinal, o que é correto hoje não necessariamente o será nas próximas décadas. Assim, o principal objetivo é não aceitar a não responsabilização, além do que deveria ser criado o princípio da “imprescritibilidade das normas ambientais”, em que em nenhuma circunstância o causador do dano poderia ficar impune.

### 1.3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL À MATÉRIA AMBIENTAL

A matéria de direito ambiental aparece presente em várias normas, sendo que a principal delas está na Constituição Federal Brasileira de 1988, dividida nos aspectos de proteção direta e indireta ao Meio Ambiente.

Para Marcelo Abelha Rodrigues (2021, p. 51), a recepção dada pela CFB/88 deu “nova vida” à proteção do meio ambiente, pois assimila a criação da Lei nº 6938/1981 como a primeira norma de proteção autônoma. Dessa forma, a Carta Magna elevou o patamar desta dentro do ordenamento jurídico nacional, tornando o referido dispositivo de competência constitucional.

A proteção direta, em sua principal característica, está presente no artigo 225 da Constituição Federal, cujo caput, já referenciado no presente trabalho, corresponde ao Direito ao Equilíbrio Ecológico.

O artigo 225, em seu §1º, institui as incumbências ao Poder Público, sendo que o legislador previu condutas e fins a serem cumpridos pelo mesmo. Ademais, os incisos e parágrafos subsequentes do artigo 225 da CFB/88 trouxeram interpretação direta, assim exposta:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...]
- [...]IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988, on-line).

Em relação às proteções indiretas, expostas por Marcelo Abelha Rodrigues *apud* Constituição Federal Brasileira de 1988, tem-se:

- Art. 5º, LXXIII: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo (...) ao meio ambiente (...), ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.
- Art. 23, VI: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios: (...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Art. 24, VI e VIII: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...) responsabilidade por dano ao meio ambiente (...)". Art. 129, III: "São funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (BRASIL, 1988, on-line).

O controle constitucional de forma indireta, conforme exposto, representa um conglomerado de regras em apoio ao meio ambiente, principalmente nas questões de competência que atribui, até mesmo que: "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo (...) ao meio ambiente" (BRASIL, 1988, on-line).

Art. 170, VI: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação". Art. 174, § 3º : "O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros". Art. 186, II: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente". Art. 200, VIII: "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho". Art. 220, § 3º , II: "Compete à lei federal: (...) estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (BRASIL, 1988, on-line).

Assim, ficam estabelecidas as regras que determinam que a função social da propriedade seja cumprida, conforme a própria exigência da forma da Lei. Ademais, é importante observar que a preocupação centra-se desde o trabalho até a saúde, com o objetivo de preservação e defesa do Meio Ambiente.

Apresentada a referida interpretação, o Artigo 5º, inciso LXXIII, estabelece as competências constitucionais ambientais - presente nos artigo 23, inciso VI e VII, e no artigo 24, inciso VI e VIII - bem como a atuação do Ministério Público como defensor, presente no artigo 129, inciso III; além o caráter econômico da defesa do meio ambiente, expressa no artigo 170, inciso VI; além da questão de

exploração de minérios, presente nos artigos 174 §3º e artigo 225 §2º; também as políticas de reforma agrária dispostas no artigo 186, inciso II; e, por fim, as disposições do artigo 200, inciso VIII, que trata de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (BRASIL, 1988, on-line).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 definiu a compreensão e preocupou-se com a matéria ambiental, fazendo referência e estipulando ao Congresso Nacional a criação de leis para efetivar esta premissa de proteção e regulamentação acompanhada de sustentabilidade.

#### 1.4. A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), definida pela Lei nº 6938/1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, exemplifica o surgimento de um “Novo Direito Ambiental”, sendo esta legislação, para Marcela Maciel, a “Constituição Verde (Ou Constituição Ambiental)”.

A Lei nº 6938/1981 remete à recuperação, preservação e à qualidade ambiental, conforme estabelece o artigo 2º, e dá a ela os princípios que devem complementar a norma, que são:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981, on-line).



A própria lei estabelece seus conceitos (artigo 3º) e eixos de atuação/objetivos (artigo 4º). As diretrizes estão presentes no artigo 5º, que estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, em seu artigo 6º, o artigo 8º foi revogado e substituído pela lei nº 7804/1989 e, também, pela Lei nº 11516/2017, sendo estas as principais exposições do referido dispositivo legal.

O referido dispositivo legal contribuiu para a formação do “Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE)”. Para Daniela Adameck (2020, p. 32):

O zoneamento ambiental tem por objetivo possibilitar o uso sustentável dos recursos ambientais, mediante a harmonização entre o desenvolvimento econômico e a manutenção da qualidade ambiental.  
[...]  
[...] No zoneamento ambiental, que deve ser aprovado mediante lei, são estabelecidos padrões de proteção ambiental, os quais variam em cada zona em que é feita a divisão do território, segundo a necessidade de preservação.

Conforme o exposto, compreende-se que o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) tutela a proteção ambiental, impoanto uma série de padrões e regulamentos à proteção ambiental.

A PNMA instituiu instrumentos para a efetivação destes princípios e objetivos, categoricamente inscritos no artigo 9º da Lei 6938/1981, sendo estes:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:  
I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;  
II - o zoneamento ambiental;  
III - a avaliação de impactos ambientais;  
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;  
V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;  
VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;  
VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;  
VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;  
IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.  
X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros (BRASIL, 1981, on-line).

Em síntese, é através destes princípios que o Congresso Nacional, através da atuação da Câmara dos Deputados, é responsável pela elaboração de leis que auxiliem e complementem aquilo que está instituído na CFB/1988, recepcionado pela Lei 6938/1981.

Com a instituição de diferentes conceitos de “Zonas Ambientais” e com a utilização do zoneamento, o espaço passa a ser dividido para um maior controle, impondo o que é permitido a cada construção em uma determinada área. A respeito desse assunto, a autora Daniela Adameck (2020) divide as áreas em:

Zona de uso estritamente industrial: atividade industrial.  
 Zona de uso predominantemente industrial: atividade industrial e outras atividades não industriais, mas sem causar prejuízo à população no tocante ao meio ambiente.  
 Zona de uso diversificado: poderá haver indústrias, comércios, moradia, dentre outras atividades.  
 Zona de reserva ambiental: em razão de características culturais, paisagísticas, de proteção de mananciais etc., ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais (ADAMECK, 2020, p. 33).

O ordenamento determina o Zoneamento Ambiental e o Zoneamento Ecológico-Econômico, sendo que o primeiro apresenta o pressuposto de que a ideia vem na divisão do território em zonas, as quais, segundo Montano (2005, p. 46),

permitem a visualização de forma clara, de áreas suscetíveis a processos naturais, assim como de áreas com maior ou menor aptidão para a implantação de atividades específicas, de acordo com os níveis de aptidão das áreas para cada atividade.

Em contrapartida, surge o Zoneamento Ecológico-Econômico, que une os critérios de produção e proteção, conforme o ordenamento territorial, que se encaixa nas atribuições de regulamentador do uso do solo (SANTOS, RANIERI, 2013, p. 45).

Com o advento da Lei 6938/1981 é instituído o SISNAMA, o qual será composto por: Órgão Superior (ministros de Estado subordinados ao Presidente da República), Órgão Consultivo e Deliberativo (CONAMA), Órgão Central (Ministério do Meio Ambiente), Órgãos Executores (IBAMA e ICMBIO), Órgãos Seccionais e Órgãos Locais, cuja conceituação está na própria gramática, sendo eles responsáveis pela aplicação das penalidades impostas ao causador do dano ambiental.

A partir da criação destes órgãos ficam evidentes os impactos que os mesmos irão gerar de forma produtiva em relação à proteção ambiental, uma vez que existem mais pessoas e órgãos empenhados na sua proteção. Além disso, cada órgão terá seu eixo de atuação, não sofrendo, portanto, com a sobrecarga de tarefas ou de pessoal. Os principais benefícios que estão relacionados à criação destes órgãos respeitam a uma melhor atuação e fiscalização do Estado, que tenta cada vez mais fechar os “buracos” em que não consegue atuar de perto, mas que são de extrema importância para os cidadãos brasileiros.

## **2 O CRIME AMBIENTAL E SEUS MECANISMOS DE REPRESSÃO DA CONDUTA**

Ao se tratar do crime ambiental propriamente dito, remete-se à Lei n. 9605/1998, que traz as condutas tipificadas como crime. A legislação, em seu Capítulo V, engloba os crimes contra o meio ambiente e os divide em seções. A Seção I trata Dos Crimes Contra a Fauna:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998, on-line).

Na Seção II encontra-se o aspecto referente aos Crimes Contra a Flora, na qual o artigo 38 determina:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade (BRASIL, 1998, on-line).

O artigo mencionado anteriormente sofreu uma complementação através da Lei 11428/2006, que determinou políticas voltadas à proteção do Bioma Mata Atlântica. Já na seara administrativa, a Lei 6938/1981 trouxe as referidas penalidades. Dessa forma, o artigo 14 apresenta:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade (BRASIL, 1981, on-line).

A título de complementação, o Artigo 72 da Lei 9605/1998 discrimina as infrações administrativas, a saber:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos (BRASIL, 1998, on-line).

Observa-se que na esfera administrativa não há pena privativa de liberdade, ocasionando apenas a pena restritiva de direitos. Sendo assim, a primeira consiste em regular o direito de ir e vir, remete-se a conduzir o causador do dano ao cárcere; todavia, a restritiva de direito é uma forma alternativa de prisão, não levando o indivíduo ao cárcere.

A Política Nacional do Meio Ambiente complementa a ideia de mecanismos de repressão ao estipular os padrões de qualidade ambiental, complementando a ideia de que o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA padroniza e regulamenta sistemas para uma efetivação da repressão da conduta em forma de proteção. Terence Trennepohl (2020), tecendo comentários acerca das Leis nº 6938/1981 e 11284/2006, comenta que:

I – autorizações de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, sua localização georreferenciada e os resultados das vistorias técnicas; II – autorizações para a supressão da vegetação arbórea natural para uso alternativo do solo cuja área deverá estar georreferenciada, nos termos da legislação em vigor, bem como a localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal; [...] O intento da Resolução é conjugar esforços no sentido de identificar infratores e reprimir delitos ambientais, valendo-se desse sistema integrado de informações, disponibilizados pelos órgãos ambientais (TRENNEPOHL, 2020, p. 167).

Um dos mecanismos de repressão à conduta é a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, implementado no Brasil através da Resolução n. 1/1986 (CONAMA), que, em seu artigo 5º, dispõe:

Art. 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ; III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade (CONAMA, 1986, on-line).

No artigo 6º do mencionado dispositivo legal é possível observar quais as atividades técnicas e qual a forma de relatório que devem ser desenvolvidos, consistindo estes no Diagnóstico Ambiental dos Meios Físico, Biológico e Socioeconômico.

Para Mauro Cesar da Silva e Bruna Daniella de Souza Silva (2018), os estados do Brasil atribuem a competência à Polícia Militar, e complementam:

[..]cada estado tem autonomia própria e seus próprios mecanismos de proteção, diferem somente no modo de operacionalização, pois cada região possui um tipo de bioma diferente, tendo todas o mesmo propósito de coibir as atividades poluidoras, implementar campanhas educativas e também na cooperação com as promotorias de justiça do meio ambiente (DA SILVA; SILVA, 2018, p. 4.).

Sendo assim, é atribuída às Polícias Militares a garantia da preservação ambiental; porém, é necessário que cada estado, dentro do seu ordenamento jurídico, institua ou não a admissão do poder de polícia ambiental às Polícias Militares pertencentes ao SISNAMA.

## 2.1. IDENTIFICAÇÃO DA CONDUITA CRIMINOSA NA SEARA AMBIENTAL

O crime traz a conduta e a atividade, cabendo ao legislador enquadrar estas em um tipo penal condizente com a infração cometida. Sendo assim, a Constituição Federal, no artigo 225 § 3º, determina que:

§ 3º—As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988, on-line).

Em conformidade com o anteriormente explicitado, a relação dos Princípios da Precaução e da Prevenção regulam a conduta. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/1981), em consonância com a lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/1998), segundo Sampaio (2013, p. 104), determina que é preciso: “conhecer as condutas lesivas ao meio ambiente que dão ensejo à responsabilidade penal”.

Na seara ambiental penal, ante a responsabilidade de uma conduta é observada a atribuição de penas privativas de liberdade ao agente que praticou o crime. Já na responsabilidade administrativa, por se tratar de natureza burocrática, as penas podem ser atribuídas conforme mencionado no artigo 72 da Lei n. 9605/1998.

A responsabilização do poluidor, segundo Benjamin (2011, p. 108), é assim determinada:

a) responsabilidade civil pelo dano ambiental (pessoal – patrimonial ou moral – e/ ou ecológico), com base na Lei 6.938/81 (regime objetivo), acrescida da inovadora possibilidade do juiz cível, em complementação ao quantum debeatur indenizatório, impor ao réu multa civil, esta com base na Lei n. 9.605/98, desde que presente infração a qualquer dos dispositivos do novo estatuto; e b) responsabilidade penal e administrativa nos termos da Lei n. 9.605/98 (regime subjetivo para os ilícitos penais), além de outras sanções previstas no restante do ordenamento, sem prejuízo de, no próprio campo criminal, proceder-se à responsabilização civil de modo acidental (BENJAMIN, 2011, p. 108).

O conhecimento ou não em atingir o meio ambiente pode deixar de ser responsabilizado penalmente caso o infrator recupere a área degradada. O autor Marcelo Abelha Rodrigues (2021, p. 207) apresenta os obstáculos em relacionar a efetivação da responsabilidade civil. Segundo o teórico:

- comprovação do dano ambiental: como este muitas vezes se projeta no tempo, ou ocorre muito tempo depois da conduta do poluidor, é difícil, em muitos casos, sua detecção, delimitação e demonstração;
- comprovação do nexos causal: muitas vezes não se consegue, até por razões científicas, ligar o dano à atividade do poluidor. Noutras vezes há, ainda, o fenômeno de com causa, em que a ocorrência de outros eventos dificulta precisar qual teria sido determinante para o dano. Ainda há os danos anônimos, que não se conseguem atribuir a esta ou àquela pessoa;
- efetivação da sanção: muitas vezes, depois de declarada a responsabilidade, há o problema da solvabilidade do poluidor, que não possui meios ou bens aptos a garantir a efetivação da norma jurídica concreta (sanção imposta).

Os elementos para a responsabilidade civil ambiental são: conduta, dano, poluidor e o nexo de causalidade, nos quais se aplica a responsabilidade objetiva. Esta responsabilidade é atribuída através da teoria do risco, que apresenta o poluidor como aquele que indiretamente é responsável pela degradação ambiental. Nesse sentido, a conduta precisa ser avaliada a partir do nexo de causalidade – que trata-se do vínculo estabelecido entre os fatos - somado ao que determina o acontecimento, sem deixar de considerar as razões que encontram-se na origem dos fatos, bem como ao efeito causado pelo fato e seus desdobramentos na realidade; sempre considerando as ligações estabelecidas entre todas as partes. Sobre isso, discorre-se:

Causa — “1. Aquilo ou aquele que faz que uma coisa exista; 2. Aquilo ou aquele que determina um acontecimento; 3. Razão, motivo, origem; 4. Filos. Termo correlacionado a efeito e que se concebe de maneiras diversas. 5. Filos. Causa eficiente — Condição do fenômeno que produz outro fenômeno”. Nexos — “1. Ligação, vínculo, união. 2. Coerência” (AURÉLIO, on-line).

Nesse contexto, com a observância do nexo de causalidade resta, apenas, a produção da prova para finalizar a conduta. Assim sendo, a prova é problemática, pois existe a distância entre o dano e o agente poluidor, já que para existir o dever/obrigação de indenizar é necessário comprovar que o efeito/dano veio da causa a qual o possível poluidor foi imputado.

## 2.2 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

O surgimento do processo administrativo ambiental teve início com a Lei n. 9605/1998, a qual atribui as sanções administrativas devidas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Atualmente, o processo é regido pela instrução normativa conjunta mma/ibama/icmbio nº 1, de 12 de abril de 2021, que regulamenta “o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

Com o processo administrativo é aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Assim sendo, para Farenzena a questão principiológica do procedimento corresponde:

Ao assegurar aos “acusados em geral” todos os meios e recursos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, entendemos que a



Constituição Federal autorizou a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* em âmbito administrativo, o qual deve ser utilizado no momento da valoração das provas, de modo que, se há dúvida quanto à autoria e materialidade da infração, ou indícios que amparem a versão da defesa, a decisão tem que favorecer o autuado. Não se desconhece que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, mas o poder de polícia não subtrai ao órgão público responsável pela fiscalização ambiental, a atribuição, o dever correlato de cumprimento, em sua plenitude, da legislação de regência para fins de responsabilização administrativa (FARENZENA, 2021, p. 43).

No andamento do processo administrativo pode ocorrer a absolvição do causador do dano ambiental na esfera penal. Se isso acontece, resta ser utilizado o instituto da sentença absolutória para requerer o arquivamento do auto de infração ambiental e do respectivo processo administrativo.

A principal explicação para o processo administrativo ambiental e para o criminal é exposto pelo próprio Instituto Água e Terra (IAT), o qual indica que, a “nível administrativo”, o tramite é dado pelo Órgão Ambiental e se encerra com pagamento da multa e recuperação do dano. Já o âmbito criminal é iniciado a partir do que resultar o processo administrativo, sendo, então, anexado aos autos uma espécie de “inquérito administrativo”, que foi produzido ainda no processo administrativo ambiental. Sendo assim, entende-se que o processo criminal só decorre do resultado do processo administrativo ambiental (IAP, on-line)

As sanções administrativas são uma característica do procedimento, estão englobadas pela Lei n. 9605/1995, e correspondem à advertência, à multa simples, à multa diária, à apreensão, à destruição ou à inutilização do produto, à suspensão de venda e à fabricação do produto, ao embargo de obra ou à atividade e suas respectivas áreas, à demolição de obra, à suspensão parcial ou total das atividades, à restritiva de direitos.

### 2.2.1. Sujeitos participantes do procedimento

As autoridades que legitimam/atuam o/no procedimento e que estão previstas na Lei n. 9605/1998, são discriminadas no artigo 70 e seus parágrafos, que determinam:

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.  
§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir

representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei (BRASIL, 1998, on-line).

Se houver ausência de apuração pela autoridade ambiental, a mesma poderá ser punida pela omissão, conforme entendimento próprio do legislador.

As autoridades que possuem a competência para lavrar o auto de infração ambiental, segundo Daniela Adamek (2020, p.97), são:

[...] todos os funcionários de órgãos ambientais do SISNAMA tem o poder para lavrar auto de infração, desde que esses funcionários tenham sido designados previamente para atividades de fiscalização. Isso significa dizer que se o integrante do órgão do SISNAMA lavra auto de infração sem estar designado para a fiscalização ambiental, este ato praticado deve ser anulado, por falta de atribuição para a prática do ato (ADAMEK, 2020, p. 97).

Representando o início da fase processual, tem-se que um auto de infração preenchido da forma correta faz com que o processo atinja seu objetivo e não seja passível de anulação.

#### 2.2.2. O rito procedimental

O Processo Penal segue o Rito do Código de Processo Penal e engloba os crimes previstos na Lei nº 9.605/1998, sendo estes de ação penal pública incondicionada.

A apuração dos fatos tem início com a instauração do inquérito policial, fase esta que é imprescindível ao deslinde da causa. Assim:

O atual procedimento preliminar de repressão na apuração de crimes, denominado INQUÉRITO POLICIAL, é hoje, diante da escalada criminal e da audácia dos marginais, um instrumento de defesa social superado, porque lento e, apenas com valor informativo, não dá pronta resposta à agressão criminal; servindo, ainda, para ensejar contradição em benefício do acusado, pela não confirmação na Justiça dos atos formalizados na Polícia” Revista de Direito da Defensoria Pública – nº8- p. 70, grifamos).

Posteriormente à instauração de inquérito policial, ocorre o acordo de não persecução penal, o qual, em caso de um resultado positivo, acarreta no não

ajuizamento de ação penal; porém, caso não seja possível, por se tratar de rol específico, dá-se início à audiência de custódia.

Logo após a referida audiência de custódia, o Ministério Público oferecerá a denúncia, a qual vai enquadrar as circunstâncias do fato a um tipo penal específico, solicitando a pena na forma de petição:

Juridicamente falando, a denúncia se refere à petição inicial apresentada pelo Ministério Público ao Poder Judiciário para que seja iniciado um processo criminal contra alguém. O termo é sinônimo de "acusação" e é com ela que o Ministério Público formaliza a imputação contra o suposto autor do delito. Na denúncia, são relatados os fatos e indicada a participação de determinada pessoa no crime, indicando o enquadramento da prática nos termos da legislação penal. (MPPR, on-line)

A resposta à acusação é a etapa seguinte, e nela serão abordadas as defesas de mérito, bem como a apresentação ao defensor. Em consequência, é realizada a audiência de instrução e julgamento, que consiste em:

A audiência de instrução e julgamento é considerada o principal ato dentro de um processo por um motivo crucial: a elucidação de um crime e, por consequência, a liberdade de uma pessoa. É neste momento que as testemunhas, seja de defesa ou seja de acusação, que o acusado, a vítima (em casos possíveis), peritos e todos os envolvidos no processo são ouvidos para apuração dos fatos. (JUSBRASIL, on-line)

Encerrado o processo, o Juízo competente tomará uma decisão, e essa sentença proferida determinará o rumo do processo e o futuro do réu, podendo o mesmo ser absolvido ou condenado. Caso ele seja condenado, será submetido às consequências relacionadas à execução penal.

Entretanto, devido ao fato de o direito apenas punir crimes considerados mais graves, é possível o oferecimento da suspensão condicional do processo.

O procedimento dos fatos e do processo principiam com a preparação, depois surge o crime, e, então, inicia-se o processo com o oferecimento da denúncia, através da atuação do Ministério Público. Após o recebimento da denúncia é que começam as partes judiciais propriamente ditas, quais sejam: a citação, a Resposta à Acusação, e, em caso de haver preliminar, deve-se intimar o Ministério Público para a apresentação das contrarrazões, a Decisão de

Organização e o Saneamento do Processo, a Instrução de Instrução e Julgamento, as Alegações Finais do Ministério Público e Defesa, e a Sentença.

Na possibilidade de ser acordada a suspensão condicional do processo, conforme a Lei n. 9099/1995, o entendimento é de que:

Encerrado o prazo da suspensão condicional do processo, o juiz determina a realização do primeiro laudo de reparação de dano ambiental. Se a perícia concluir que não houve reparação integral, o juiz fará a primeira prorrogação da suspensão por mais 5 anos (4 anos, acrescidos de mais 1 ano) e suspende-se a prescrição.

Findo o prazo de 5 anos, o juiz determina a realização do segundo laudo de reparação de dano ambiental. Se o laudo indicar que ainda não houve reparação integral do dano ambiental, o juiz poderá fazer a segunda prorrogação da suspensão por mais 5 anos (4 anos, acrescidos de mais 1 ano). Nesse caso, a suspensão da prescrição não ocorrerá, por falta de previsão legal (ADAMEK, 2020, p. 208.).

A diferença presente na Lei de Crimes Ambientais é a possibilidade do oferecimento de transação penal, conforme traz o artigo 27 da Lei 9605/1998:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Importante, ainda, tratar brevemente sobre o processo administrativo relacionado a esta temática.

Para Tiago Fachini: “O processo administrativo consiste na sequência de atividades realizadas pela Administração Pública com o objetivo final de dar efeito a algo previsto em lei”.

Trata-se, portanto, de momento no qual o Estado, verificando o cumprimento dos princípios e objetivos da Administração Pública, aplica sua prerrogativa de autoexecutoriedade e força para tentar proteger o interesse coletivo e desestimular a conduta do agressor, aqui entendido como o poluidor.

O poder de polícia relacionado ao direito administrativo possui exemplificação no Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, que determina:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder

Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966, on-line).

Na mesma seara, Hely Lopes Meirelles (1991, p.10) entende que o poder de polícia “funciona como um mecanismo de frenagem para impedir usos antissociais dos direitos individuais”.

A verificação na esfera administrativa pode acontecer com a advertência. São estas as hipóteses já anteriormente mencionadas e que estão presentes no artigo 72 da Lei 9605/1998. A competência é elaborada pela CFB/1988, no artigo 23, que atribui aos entes federativos a competência comum para a proteção do meio ambiente.

A instrução normativa referente ao Processo Administrativo é a “INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2021”, que regulamenta o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O processo administrativo inicia com a lavratura do auto da infração, que deve observar o disposto no Decreto nº 8539/2015. Em relação a isto, o IAT elaborou uma cartilha para os servidores, intitulada “Manual de Fiscalização”, sendo este o procedimento para o preenchimento do auto de infração.

O procedimento em casos que a pena é multa simples está estipulado no Artigo 67 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1/2021, a saber:

Art. 67. São soluções legais possíveis para encerrar o processo, no que tange à multa simples:

I - pagamento antecipado com desconto;

II - parcelamento; e

III - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O Instituto Água e Terra, no intuito de preencher os requisitos formais do processo e dar legalidade aos atos praticados pelos agentes, elaborou uma cartilha de fiscalização, que indica como deve ser preenchido o Auto de Infração Ambiental, além de entender as fases do processo administrativo ambiental. As fases são de apuração da infração ambiental, de instauração do processo

administrativo, de instauração e de análise processual, e de julgamento em primeira e segunda instância. (IAP, on-line)

Encerra-se o procedimento, via de regra, somente após a execução integral das sanções, conforme exemplifica o artigo 120 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMbio N° 1/2021:

Art. 120. Após a execução integral das sanções aplicadas e a inscrição do débito em dívida ativa, os autos serão arquivados, mantido o seu registro no sistema para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência (BRASIL, 2021, on-line).

O Decreto n. 6514/2008 também auxilia na elaboração e no cumprimento do processo administrativo ambiental. Contudo, é possível buscar a anulação devido a algum vício durante o processo. Além disso, o problema principal do rito é a demora, que chega a durar anos, fazendo com que muitos procedimentos sejam alcançados pela prescrição, não cumprindo com o interesse público.

### 2.3. A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 19/2023

Com a instauração de uma nova instrução, o processo administrativo ganhou uma nova forma que entrará em vigor a partir do dia 07/06/2023. Trata-se de uma norma com eficácia/peso inferior ao do decreto 6514 e à Lei 9605/1998, ou seja, ela não pode inovar, criar ou extinguir direito, constituindo-se, apenas, em uma regulação do que já existe para conferir melhor legalidade ao arcabouço legal disponível.

Por sua vez, a doutrina vem tecendo diversas críticas a essa norma. Alguns estudiosos, por exemplo, já se posicionaram de forma contrária ao que trata a chamada “Multa Aberta”, presente no artigo 31º, que justifica a ilegalidade, uma vez que não se trata de uma multa exata, e sim de uma gradação de penas de difícil compreensão. A sua aplicabilidade, deste modo, pode ser inviabilizada, se essa obscuridade permanecer.

Há, todavia, uma inovação trazida pela norma, que visa impedir com que os objetos apreendidos que estavam em lugares de difícil retirada sejam

destruídos. A instrução busca e prioriza a tentativa de reaproveitamento destes objetos pelo IBAMA.

A norma prevê, também, que na situação em que o causador do dano ambiental tenha a área embargada, a luz do Decreto n. 6514, seguindo-se a forma do artigo 15-A, o embargo ambiental estaria limitado à área que estava irregular, sendo que as demais que estavam em acordo com a lei e a própria atividade fim desenvolvida não estariam embargadas.

Porém, a instrução normativa nº 19 de 2023, em seu artigo 51 §2º, traz:

Art. 51. As obras ou atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando:  
I - realizadas sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida;  
II - realizadas em locais proibidos; ou  
III - houver risco de dano ou de seu agravamento.  
§ 1º O embargo será formalizado em formulário próprio:  
I - que contere a delimitação da área ou local embargado mediante a indicação de suas coordenadas geográficas e a descrição das atividades a serem paralisadas; e  
II - será instruído com a poligonal georreferenciada da extensão embargada.  
§ 2º O embargo limitar-se-á às atividades irregulares realizadas na área, salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou risco de continuidade infracional (BRASIL, 2023, on-line).

Sendo assim, corre-se o risco de um embargo que atinja a área total e não somente a área do dano, o que acaba por penalizar excessivamente o agressor, revertendo o fato em enriquecimento ilícito ao Estado, o que não se pode admitir, por se tratar de medida desproporcional.

A principal exposição da Instrução Normativa mencionada é de que foi suprimida a audiência de conciliação ambiental.

Neste assunto, Pedro Puttini (2023) aponta que:

A extinção da conciliação ambiental foi levada em consideração devido às críticas ambientalistas (ADPF 755, Supremo Tribunal Federal) de que tal procedimento inviabilizava cobrança de multas de infratores, bem como pelo fato de que a conciliação tecnicamente deveria ser conduzida por conciliador isento, o que não acontecia junto ao Ibama, ICMBio e outros, pois os conciliadores eram servidores dos próprios órgãos de fiscalização. (DESTAQUE RURAL, 2023, on-line)

Assim, embora a audiência tenha sido suprimida, ainda é possível a sua ocorrência. O autuado continua tendo alternativas que visam a não continuidade do processo e da reparação do dano, sendo que tal fato se evidencia desde a lavratura do auto de infração até a apresentação da defesa propriamente dita, e a solicitação do parcelamento da multa (MENDES, 2023).

A lavratura do auto de infração ambiental também sofreu alteração, ou melhor, uma complementação, que, para Antônio Augusto Reis:

A IN 19/2023 retomou o detalhamento do Termo Próprio de Notificação, que será lavrado nas seguintes hipóteses: Incerteza quanto à autoria ou à materialidade da infração, para apresentação de informações ou documentos que contribuam para sua identificação e comprovação; Impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário, para comunicação da proibição de remoção ou alteração dos bens apreendidos até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental federal atuante, confiados em depósito ou destinados; Necessidade de adoção de providências especificadas no momento da ação fiscalizatória ou posteriormente, para seu atendimento (REIS, 2023, on-line).

Isto ocorre para evitar uma nulidade do processo ambiental devido ao não preenchimento correto do auto de infração ambiental, uma vez que a inserção errada ou equivocada no auto fere o direito de defesa e pode acarretar em um processo nulo.



### **3 A INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA MATERIAL PARA A VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL**

Para que a repressão dos crimes ambientais encontre um caminho seguro e eficaz, e a proteção ao meio ambiente se materialize, é necessário que o procedimento administrativo – que é onde a busca pela repressão e eventual pedido de reparação ou compensação do dano se iniciam - seja lastreado em uma prova material robusta e capaz de demonstrar a materialidade dos fatos.

O que se deve observar, nesse caso, é que a viabilidade do processo administrativo ambiental só existe se acontecer a valoração e a produção da prova de forma correta e célere. Sendo assim, Álvaro Luiz Valery Mirra (2003, p.69) indica que só é possível produzir a prova ambiental quando estiver evidenciado ou demonstrado:

(a) do dano ambiental, (b) de uma atividade degradadora do meio ambiente e (c) do nexo causal entre o dano e o fato da atividade degradadora, sendo irrelevante discutir se houve culpa ou não do agente (MIRRA, 2003, p. 69).

A prova se torna indispensável quando identificamos que, em matéria de direito ambiental, é veementemente utilizada a forma documental, sendo esta a única que entra para o processo, pois não é admissível a prova testemunhal, a não ser para relacionar o fato ao agente. Todavia, no que tange à questão da identificação do dano, é necessário que se apresentem documentos capazes de comprová-los, para assim ser possível exigir uma reparação.

A doutrina e os pesquisadores sobre o tema fundamentam que a prova material para o elemento de convicção expõe:

[...]da prova técnica. Trata-se ela também de uma oportunidade de abertura do Processo Penal, dessa vez para a ciência. Através da prova técnica, o cientista não jurista pode participar da construção de uma causa penal e de seu acerto. Até mesmo cientistas não ligados ao Estado poderão fazê-lo em determinadas circunstâncias (CPP, art. 159, §§ 1º e 2º e art. 275). Com a prova técnica, o Processo Penal busca a precisão dos juízos científicos para fundamentar, ao menos em parte, a aplicação da lei penal (RAMOS, 2020, p. 4.).

Dessa forma, passar-se-á a ser estudada a questão da indispensabilidade das provas, demonstrando que, sem elas, o procedimento não terá como prosseguir e alcançar seus resultados esperados.

### 3.1 A IMPORTÂNCIA DA PROVA NO CONTEXTO DOS CRIMES AMBIENTAIS

Na etimologia da palavra “prova” encontra-se a seguinte definição: “derivada do latim *probatio*, que significa prova, ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação, confirmação, e que se deriva do verbo *probare*, significando provar, ensaiar, verificar [...]” (NUNES, 2016). A prova é, portanto, o meio de materializar o delito e, assim, possibilitar o trâmite do processo em conformidade com os princípios.

Esta prova visa demonstrar desde a correção da competência delegada até a indicação correta no Auto de Infração Ambiental, sendo que neste, o simples erro de não inserção do dispositivo legal faz com que o processo seja anulado, por ser uma falha que acarreta na impossibilidade de defesa.

Há outras características importantes que merecem ser levadas em consideração quando falamos em prova nos crimes ambientais. É interessante comentar, por exemplo, que ela é dupla, pois recai ao Estado o ônus de provar o dano ambiental praticado, também pelo fato de ele ser a própria vítima do dano, juntamente com a coletividade, levando-se em consideração que o dano ambiental é sempre um dano coletivo.

Neste sentido, Marcelo Abelha Rodrigues (2021, p.272) atribui:

[...] a verificação dos efeitos de um dano ambiental é sempre tarefa hercúlea, extremamente complexa e dificultosa. Afinal, como se afirmou, o bem ambiental não é domado por limites políticos e geográficos; o meio ambiente absorve por muito tempo as degradações que lhe são impostas; o dano ambiental é sentido em local diverso de onde foi originado, etc. (RODRIGUES, 2021, p.272).

Embora a matéria ambiental seja multidisciplinar, a função do perito ao realizar a produção da prova ambiental é verificar o fato, constatá-lo através de fotos e, então, fazer a aplicação desses fatos nos artigos em que atribui aquele ato uma conduta criminosa.

Em relação à degradação ambiental, o Superior Tribunal de Justiça, através do seu entendimento sumulado (Súmula n. 618 STJ), trouxe a inversão

do ônus da prova, interpretando da seguinte forma: “A inversão do ônus da prova aplica-se nas ações de degradação ambiental” (STJ, 2018). A justificativa para esta ação é a de que, ante a ausência do Estado em fiscalizar se realmente está ocorrendo a recuperação, estipula-se o ônus para o poluidor provar que está recuperando a área conforme o acordo realizado.

Caso não seja cumprido o acordo realizado no juízo, o magistrado irá revogar os benefícios proporcionados ao causador do dano, e seguir com o processo de forma normal. Um exemplo de benefício seria a suspensão condicional do processo, que ocorre da seguinte forma:

Se a perícia concluir que não houve reparação integral, o juiz fará a primeira prorrogação da suspensão por mais 5 anos (4 anos, acrescidos de mais 1 ano) e suspende-se a prescrição. Findo o prazo de 5 anos, o juiz determina a realização do segundo laudo de reparação de dano ambiental. Se o laudo indicar que ainda não houve reparação integral do dano ambiental, o juiz poderá fazer a segunda prorrogação da suspensão por mais 5 anos (4 anos, acrescidos de mais 1 ano). Nesse caso, a suspensão da prescrição não ocorrerá, por falta de previsão legal (ADAMEK, 2020, p. 108).

Sendo assim, o principal atingido será o agressor, caso não se constate a recuperação devida, pois ele teria deixado de realizar a tarefa de forma voluntária. Ao final do processo, inclusive, a sentença deverá conter a recuperação integral do dano, além de restar uma condenação em pecúnia e criminal.

No processo, caso seja apresentada “nova prova”, seja por fato novo ou por dano até então desconhecido, é necessária a observância do argumento de Gidi (1995):

A apresentação da nova prova é critério de admissibilidade para a propositura da ação coletiva. Por isso, o autor coletivo deve manifestar, logo na petição inicial, a prova nova que pretende produzir. Deverá, então, o magistrado, in limine litis, convencer-se de que a nova prova é efetivamente nova e poderá ensejar, ao menos potencialmente, uma decisão diversa (GIDI, 1995, p. 295).

Outro detalhe importante é que, por se tratar de uma prova de difícil produção e constatação específica do dano, não poderá ser exercida por qualquer profissional, sob pena de nulidade. O correto, ainda, é requisitar a Polícia Científica sempre que se estiver diante de um dano ambiental, já que ela possui a capacidade de materializar os crimes do Código Penal, pois os peritos

são os oficiais mais qualificados para a produção da prova, haja vista sua vasta importância.

A ausência de prova material traz um vício muitas vezes insanável para o procedimento, que visa punir o infrator e reparar o dano em questão. Para Farenzena (2021):

[...] caso o auto de infração ambiental contenha vício insanável, deverá ser declarado nulo, e eventuais sanções administrativas já aplicadas, tais como, embargo suspensão de atividades ou apreensão de bens ou animais, não poderão ser exigidas, pois se tratam de medidas acessórias ao auto de infração que sucumbem com ele (FARENZENA, 2021, p. 67).

Observa-se que a própria legislação salienta que em alguns crimes que deixam vestígios, obrigatoriamente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Pericial para constatar o dano. Analogamente, existe a necessidade de produção de prova exata, uma vez que se houver no auto de infração a modificação do fato ou do ambiente/objeto da análise pelo agente ambiental, ocorrerá nulidade do respectivo auto.

É indispensável a condução de um processo com celeridade, uma vez que o dano ambiental é irreparável *in natura* (não retorna completamente ao estado anterior), sendo que, nos casos em que a reparação seja impossível, o Estado parte para a aplicação da penalidade de compensação e, só então, em último caso, se não tiver outra saída, irá se pensar em indenização pela área afetada através de pecúnia. Nada impede que haja a cumulação da reparação, a compensação e, ainda, a obrigação de indenizar.

Para o processo administrativo ambiental fluir, é preciso que o auto de infração ambiental seja lavrado pelo órgão que tenha atribuição para o licenciamento, conforme estipula LC 140/11, em seu art. 17 §3º:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada (BRASIL, 2011, on-line).

No contexto da produção da prova material surge o quesito que é dispensado em casos de infrações ambientais, sendo somente lavrado o auto de

infração (ver se pode colocar uma foto ou anexo), indicando quais os artigos que foram violados com o dano.

Para a apresentação de defesa prévia é necessário que a produção de prova material por parte do Estado já esteja completa, uma vez que a defesa irá embasar-se naquilo pelo qual está sendo acusada para seguir um plano.

### 3.2. PRODUÇÃO DA PROVA HÁBIL À REPRESSÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS

Para que se possa compreender qual a prova hábil e adequada à repressão dos crimes ambientais, é necessário primeiramente entender como se dá o funcionamento do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta). Este TAC pode ser aplicado em diferentes áreas, além da área ambiental, e serve principalmente como uma forma mais simples de resolver o problema.

O entendimento doutrinário a respeito do TAC, segundo Eduardo Coral Viegas (2018, p.1), dá-se basicamente quando o:

[...] responsável pelo fato assume o compromisso de evitar ou remover o ilícito, e/ou de reparar o dano; obriga-se formalmente a se ajustar às disposições normativas incidentes. Esse negócio jurídico tem eficácia de título executivo extrajudicial (VIEGAS, 2018, p.1).

Sendo assim, o mesmo funciona como um meio alternativo de solução, ou, como apresenta para Carmem Farias (2020), “é um instrumento extrajudicial para resolução de conflitos largamente utilizado pelo Ministério Público”.

Para a efetivação do TAC é importante, também, a manifestação da vontade do causador e do órgão público. As obrigações decorrentes deste acordo podem ir desde o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público até a aplicação de multa diária para o causador.

O objetivo é que o dano seja recuperado da forma mais rápida possível, devido à demora do processo, pois se for aguardado somente o término deste para dar seguimento à recuperação, ocorrerá uma perda muito grande ao meio ambiente, de um tempo que não irá retornar, e fará, ainda, com que a fauna e a flora sofram as consequências. Por essa razão, ao ser cumprido o acordo, esta será uma das causas de oferecimento ou até mesmo de suspensão condicional do processo.

Caso o agressor não cumpra com o estabelecido, esse fato pode resultar em um prejuízo mútuo, tanto para o meio ambiente quanto para a questão financeira do causador. No que tange à questão financeira, o causador irá sofrer uma penalidade na forma de pecúnia, que irá gerar um protesto em cartório, onde o seu descumprimento sofrerá a sanção de uma execução judicial. É de extrema importância o seu cumprimento, pois caso haja qualquer tentativa de violação, o Ministério Público, em sua função de fiscal da lei, recorre ao Judiciário para que se dê procedimento à ação e determine o cumprimento imediato (GREEN, 2020).

A produção da prova deverá, ainda, ser apresentada em tempo hábil, e é necessária para a validação do ato, além de ser requisito para a validade do processo.

Caso o processo não apresente/solicite e, posteriormente, seja identificada a prova, corre o risco de já ter atingido a prescrição da pretensão punitiva. Por isso, para Farenzena (2021):

Prescreve em 05 anos ou no prazo previsto na lei penal quando a infração também constituir crime ambiental, contados da data da prática do ato ou, em sendo infração permanente, do dia em que tiver cessado, a ação da administração para apurar a prática dos atos infracionais ambientais (FARENZENA, 2021, p.160).

Tendo em vista que o poluidor é o responsável pela reparação dos danos ambientais, conforme indica Daniela Adamek (2020):

O poluidor é o responsável pela reparação dos danos ambientais. Segundo a lei, é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de degradação ambiental (ADAMEK, 2020, p. 90).

Conforme existe a reparação, esta funciona também como uma forma de repressão à conduta. A legislação atribui algumas condutas que, caso sejam praticadas/agravadas, de acordo com cada crime tendem a aumentar a pena. Sua fundamentação está disposta na Lei 9605/1998, que, em seu artigo 15º, traz os incisos I e II alíneas “a” até “r”, determinando:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
  - h) em domingos ou feriados;
  - i) à noite;
  - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
  - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
  - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
  - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções (BRASIL, 1998, on-line).

Além destas agravantes, não está impossibilitada a aplicação do Código Penal, o qual irá complementar e corrigir eventuais falhas procedimentais. Um exemplo desse aspecto pode ser observado na questão da suspensão condicional da pena, que é regulamentada pela Lei 9099/1995, e, igualmente, na questão dos crimes ambientais, presente na Lei 9605/1998, que, em seu artigo 16, expõe que: nos crimes ali previstos, admite-se a suspensão condicional da pena nos crimes de pena privativa de liberdade não superior a 3 anos, e, sendo assim, oferece 1 ano a mais em relação aos demais crimes.

É importante a exposição da Lei n. 9099/1995, uma vez que a Legislação Ambiental possibilita a extinção da punibilidade, caso o causador do dano tenha recuperado a área, sendo realizada através da prova pericial que constatou a reparação de todos os danos ambientais. Esta prova é produzida através de um Laudo de Reparação de Dano Ambiental. Adamek (2020, p. 108) traz a seguinte explicação sobre este meio de prova:

Encerrado o prazo da suspensão condicional do processo, o juiz determina a realização do primeiro laudo de reparação de dano ambiental. Se a perícia concluir que não houve reparação integral, o juiz fará a primeira prorrogação da suspensão por mais 5 anos (4 anos, acrescidos de mais 1 ano) e suspende-se a prescrição. Findo o prazo de 5 anos, o juiz determina a realização do segundo laudo de reparação de dano ambiental. Se o laudo indicar que ainda não houve reparação integral do dano ambiental, o juiz poderá fazer a segunda prorrogação da suspensão por mais 5 anos (4 anos, acrescidos de mais 1 ano). Nesse caso, a suspensão da prescrição não ocorrerá, por falta de previsão legal. Durante a primeira e segunda prorrogações, o acusado não fica mais sujeito às condições da suspensão condicional do processo previstas no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Ou seja, o prazo somente é exasperado para que o indivíduo possa cumprir as exigências de reparação ambiental (ADAMEK, 2020 p. 108).

Sendo assim, devido à necessidade de um processo com celeridade, o correto é deixar tudo encaminhado ainda no começo do processo, para, posteriormente, serem utilizadas apenas as provas de que realmente o dano tenha sido originado.

São inúmeras as críticas em relação à demora do processo. Um exemplo disso é a exposição feita por Cássia Fernanda da Silva Bernardinho (2017, p. 74):

Um dos direitos fundamentais previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil é o de ter uma prestação jurisdicional de mérito adequada em prazo razoável. O que se vê na realidade são demandas que se perpetuam no tempo, por causa da administração da justiça ineficiente, nomeação de juízes em número insuficiente, grande volume de processos pendentes, falta de investimentos, dentre outros fatores. Nas questões fáticas observa-se a morosidade para se alcançar a fase probatória e a realização da audiência de instrução e julgamento, acarretando o prejuízo das partes e consequentemente de toda a sociedade (BERNARDINHO, 2017, p. 74).

A repressão dos crimes ambientais deve ser exemplificada juntamente com aqueles que foram acusados/causadores de danos ambientais, para que sofram as consequências legais, sendo a principal forma de repressão à conduta a responsabilização pelo ato.

### 3.3. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Demonstrar como os tipos de vícios geram nulidade e relacionar estes com um caso prático é fundamental para que ocorra a exposição dos mesmos.

#### 3.3.1 CASO 1. TJ-PR - APL: 00000336120148160136 PR 0000033-61.2014.8.16.0136

APELAÇÃO CRIME – ARTIGO 38-A DA LEI Nº 9.605/98 – CRIME AMBIENTAL – CRIME AMBIENTAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PLEITO ABSOLUTÓRIO – INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A EVENTUAL OCORRÊNCIA DOS DELITOS – PRECEDENTES – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA – ABSOLVIÇÃO É À MEDIDA QUE SE IMPÕE – ARTIGO 386, INCISOS II EVII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – SENTENÇA REFORMADA – PARECER PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ACOLHIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0000033-61.2014.8.16.0136 - Pitanga - Rel.:



Desembargador José Carlos Dalacqua - J. 24.01.2020) (TJ-PR - APL: 00000336120148160136 PR 0000033-61.2014.8.16.0136 (Acórdão), Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 24/01/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/01/2020)

Trata-se de um caso em que ocorreu a nulidade do processo através de um acordão, pois inexistia Laudo Pericial, e o crime imputado deixou vestígios, sendo estes relatados somente através de um laudo pericial. O recurso foi conhecido e provido.

### 3.3.2 CASO 2: APL: 00000505020168160129 PR 0000050-50.2016.8.16.0129:

Apelação crime. Crime ambiental (art. 50 da Lei nº 9.605/98). Sentença condenatória. Pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Acolhimento. Ausência de recurso do Ministério Público. Pena em concreto. Art. 110, § 1º, do Código Penal. Transcurso de lapso temporal superior ao previsto em lei, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Prescrição na modalidade retroativa. Recurso provido, com decretação da extinção da punibilidade do Estado em favor da ré. Verificado que, entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, transcorreu lapso superior de três anos (art. 109, VI, do Código Penal), em decorrência da pena aplicada em concreto, é caso de decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0000050-50.2016.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - J. 21.02.2020) (TJ-PR - APL: 00000505020168160129 PR 0000050-50.2016.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 21/02/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/03/2020)

Trata-se de um caso em que, devido à demora do processo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que transcorreu um lapso temporal superior a três anos. Sendo assim, a demora do processo ocasionou a prescrição, e o poluidor saiu ileso de condenação.

### 3.3.3 CASO 3: TRF-4 - AC: 50027492920154047113 RS 5002749-29.2015.4.04.7113:

AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DE CONDUTA INOCORRENTE. DESCRIÇÃO DEMASIADAMENTE GENÉRICA DA CONDUTA. VÍCIO INSANÁVEL. 1. Por qualquer ângulo de análise, tem-se que o auto de infração realmente padece de vício insanável, seja porque descreve conduta que não ocorreu ou porque traz descrição demasiadamente genérica da conduta pretensamente infracional. 2. Apelação do IBAMA

improvida. Sentença mantida. (TRF-4 - AC: 50027492920154047113 RS 5002749-29.2015.4.04.7113, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 15/05/2019, PRIMEIRA TURMA)

Trata-se de um caso em que o auto de infração foi lavrado indicando os artigos de forma errônea, constituindo, assim, vício insanável, além de descrever de forma genérica a conduta. Ocorre que o auto de infração deve ser preenchido corretamente e integralmente, uma vez que é nele que se atribui o fato e a tipificação da conduta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso foi pensado com o objetivo de mostrar que o processo administrativo ambiental precisa de uma produção de prova mais completa e robusta, a fim de que efetivamente se tenha respaldo para punir os infratores.

Mostra-se indispensável que a análise dos danos causados seja feita por um profissional qualificado, que corresponde à figura do Perito Oficial, concursado e servidor da Polícia Científica, a qual seria acionada toda vez em que ocorra um crime de natureza ambiental, para que possa produzir a prova, evitando, assim, a nulidade dos processos.

O Brasil é o país com a maior biodiversidade do mundo, por isso é fundamental a criação de Leis ambientais que visem à sua proteção. No entanto, em um país tão grande, torna-se bastante desafiador fazer funcionar com efetividade a fiscalização ambiental. E se não bastasse o tamanho continental, as leis e os procedimentos que visam punir os causadores de danos ambientais, muitas vezes, entram em contradição, ou descambam em processos morosos e burocráticos, que levam a vícios que impossibilitam o seguimento do processo, deixando que a impunidade seja quase uma regra absoluta quando o assunto é dano ambiental.

Para comprovar os argumentos aqui apresentados, foram investigados três exemplos de casos concretos, em que todos resultaram na nulidade do processo.

No primeiro caso foi verificado o enquadramento correto nos artigos que evidenciavam uma conduta lesiva ao meio ambiente, porém não foi realizada a prova pericial. E, como se tratava de crime que deixaria vestígios, a perícia se tornaria indispensável para a condenação de tal conduta. Todavia, não ocorreu a produção da prova material e o resultado foi o reconhecimento de uma nulidade processual, onde o réu se tornou livre e o crime não foi punido.

O segundo caso analisado indica que há a necessidade de se dar celeridade aos processos em que ocorrem crimes ambientais. Neste caso, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, não podendo haver a responsabilização do causador do dano, justamente pela demora no

procedimento, o que pode ser fruto, também, da pouca quantidade de profissionais hábeis a realizar tal situação.

No terceiro caso, foi verificado que o auto de infração não cumpriu os requisitos de forma, incorrendo de maneira equivocada no enquadramento da conduta do acusado. Sendo assim, o processo foi anulado, pois a defesa não consegue atuar com a inscrição errada do dispositivo legal.

Em síntese, verifica-se que, ao final, ficou de fato demonstrada a indispensabilidade da prova pericial para o deslinde dos crimes ambientais e a punição dos seus autores. Mas, para que o procedimento viabilize tais condenações, faz-se necessário que haja a condição mínima para que essa prova seja produzida. Nesse contexto, é indispensável, também, que os procedimentos sejam mais céleres, e os peritos estejam treinados e sejam em quantidade suficiente para atender a demanda, de modo que não haja prejuízos, em última instância, ao próprio meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. Sustentabilidade: a retórica esvaziada [Entrevista cedida à Ciência Hoje]. **Ciência Hoje**, Florianópolis, v. 51, n. 305, p. 6-8, jul. 2013. Disponível em: [https://cienciahoje.periodicos.capes.gov.br/storage/acervo/ch/ch\\_305.pdf](https://cienciahoje.periodicos.capes.gov.br/storage/acervo/ch/ch_305.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023.

ADAMEK, Daniela. **Direito ambiental**. Coleção carreiras jurídicas. 1 ed. Brasília: Editora CP Iuris, 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 28.

AQUINO, Maurício de; BRITO, Jaime Domingues; TOMÁS, Salvador Tomás. Função Política do processo. 1ª ed. **Anais do VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**. Jacarezinho – PR: UENP. 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p.102.

BENJAMIN, Antônio Herman V. “Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental”. **Revista de Direito Ambiental**, ano 3, janeiro-março de 1998. p. 9. 58.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6938&ano=1981&ato=5b0UTRE50MrRVT15d>. Acesso em: 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.804, de 18 de julho de 1989**. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7804.htm#art3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7804.htm#art3). Acesso em: 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8028.htm#art8](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8028.htm#art8). Acesso em: 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n.11.516, de 28 de agosto de 2007.** Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm#art16](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm#art16)>. Acesso em: 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança nº 22164-0.** Relator: Ministro Celso de Mello. São Paulo. Data do julgamento: 17 nov. 1995. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade 3.540.** Relator: Ministro Celso de Mello. Distrito Federal. **Coord. de análise de Jurisprudência.** Data de julgamento: 03 fev. 2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 883.656-rs (2006/0145139-9).** Relator: Ministro Hermam Benjamin. RSSTJ, a.11 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5047/5174>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.669.185/RS.** Relator: Ministro Herman Benjamin. RSSTJ, a.11 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleryFile/5059/5185>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Apelação Cível nº XXXXX-29.2015.4.04.7113. Apelante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA. Apelado: Bentoincorp- incorporações LTDA. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Porto Alegre, 15 maio. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/709499023/inteiro-teor-709499073>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Apelação crime - artigo 38-a da lei nº 9.605/98 - crime ambiental - crime ambiental - sentença condenatória - pleito absolutório - inexistência de laudo pericial para atestar a eventual ocorrência dos delitos - precedentes inexistência de comprovação da autoria delitiva absolvição é à medida que se impõe - artigo 386, incisos ii e vii, do código de processo penal - sentença reformada parecer procuradoria geral de justiça acolhido recurso conhecido e provido. (TJPR- 2ª c.criminal-xxxxx-61.2014.8.16.0136 - pitanga - rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - j. 24.01.2020). Apelação XXXXX-61.2014.8.16.0136. Apelante: Gilmar Alberti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua. Curitiba, 24 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/832347129>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação para sociedades sustentáveis e ambientalmente justas. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, Rio Grande, v. 1, 2008. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/3387/2033>. Acesso em: 12 mai. 2023.

DESTAQUE RURAL. **Fim da conciliação ambiental e novidades na fiscalização**. 7 de fev. de 2023. Disponível em: <https://destaquerural.com.br/2023/02/07/fim-da-conciliacao-ambiental-e-novidades-na-fiscalizacao/#:~:text=Uma%20das%20grandes%20novidades%20com,mesmo%20de%20qualquer%20discuss%C3%A3o%20de>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FACHINI, Tiago. **Processo Administrativo**: conceito, lei e resumo completo. Atualizado em 19 de out. de 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-processo-administrativo/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FARENZENA, Cláudio. **Processo Administrativo Ambiental na Prática**. 3ª Edição. 2021. *E-book*. Disponível em: <https://advambiental.com.br/materiais/processo-administrativo-ambiental/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 33.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO TACLA E TIOSSO. **Audiência de instrução e julgamento: saiba o que é e sua importância no processo**. Escritório de Advogados. Londrina, PR 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/audiencia-de-instrucao-e-julgamento-saiba-o-que-e-e-sua-importancia-no-processo/1229486141>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O controle judicial do conteúdo dos estudos de impacto ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito ambiental em evolução**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 48-52.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. **Revista de Direito Ambiental**, ano 8, n. 32, out.-dez./2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 69.

MONTAÑO, Marcelo et al. A necessidade de incorporação do zoneamento ambiental como instrumento de planejamento e gestão territorial urbana. 2005, **Anais**. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/CdDcTNkgtxpzCptsjBKLB5z/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Direito Ambiental e Economia**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 69.

PARANA. Instituto Ambiental do Paraná – IAP. **Fiscalização Ambiental: atribuições**. 2023. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Fiscalizacao-Ambiental-Atribuicoes>. Acesso em: 10 jun. 2023.

RIBEIRO, W. C. **A ordem ambiental internacional**. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2001, p.182.

ROCHA, Douglas Carminate; XAVIER, Igor Lopes. A responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental a luz do princípio do poluidor pagador. **Dspace Manakin Repository**. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3765/1/Douglas%20Rocha.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.



RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. Esquematizado. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SANTOS, Mariana Rodrigues Ribeiro dos; RANIERI, Victor Eduardo Lima. Critérios para análise do zoneamento ambiental como instrumento de planejamento e ordenamento territorial. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 43-62, out-dez. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Juvêncio B.; THIBAU, Tereza C. S. B.; MACHADO, Edinilson D. **Acesso à justiça I**. Recurso eletrônico (on-line). Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Competência ambiental**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 15.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 149.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 203.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

VIEGAS, Eduardo Coral. TAC permite solução célere tanto para o degradador quanto para o meio ambiente. **Revista Consultor Jurídico**. 27 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-27/ambiente-juridico-tac-permite-solucao-celere-degradador-meio-ambiente>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008 (Direito Constitucional, 8<sup>a</sup> edição, S. Paulo, Ed. Atlas, ano 2000, pág. 646.

UEA. Universidade do Estado do Amazonas. **Cidades Educadoras**: o desafio da construção de outro paradigma pedagógico e de gestão em tempos distópicos. V. 2, nº 2. 2022. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/rv/article/view/2333/1374>. Acesso em: 27 abr. 2023.